



Câmara Municipal de Limoeiro

CASA PROFESSOR AGRIPINO ALMEIDA

LEI MUNICIPAL Nº 2.371/2017.

PROMULGADA

Limoeiro, 27 de dezembro de 2017

Presidente

EMENTA: “Dispõe sobre medidas complementares de segurança em Prevenção e Combate Incêndio (PCI) e Atendimento Pré Hospitalar (APH) resposta a emergências em áreas e edificações no âmbito do Município e dá outras providências”

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAÇO SABER:

CONSIDERANDO QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU O PROJETO DE LEI Nº 001/2017, COM AS DEVIDAS EMENDAS APROVADAS PELO PLENÁRIO, QUE DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS COMPLEMENTARES DE SEGURANÇA EM PREVENÇÃO E COMBATE INCÊNDIO (PCI) E ATENDIMENTO PRÉ HOSPITALAR (APH) RESPOSTA A EMERGÊNCIAS EM ÁREAS E EDIFICAÇÕES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;

CONSIDERANDO QUE O PREFEITO AO RECEBERDA CÂMARA MUNICIPAL O PROJETO DE LEI 001/2017, NO PRAZO DE 15 DIAS, NÃO SANCIONOU NEM COMUNICOU POSSÍVEL VETO A CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO NO PRAZO DE 48 HORAS, CONFORME PREVISÃO NO ART.66 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO/PE;

CONSIDERANDO QUE O SILÊNCIO DO PREFEITO DECORRIDO 15 DIAS, SEM COMUNICAÇÃO A CÂMARA DE VEREADORES DE POSSÍVEL VETO, IMPLICA EM SANÇÃO TÁCITA, COMPETINDO AO PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO A PROMULGAÇÃO DO PROJETO DE LEI 009/2017, NOS TERMOS DO ART. 30, INCISO XV DO REGIMENTO INTERNO (RESOLUÇÃO Nº 01/07) COMBINADO COM O ART.46, INCISO IV DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO;

RESOLVE:

PROMULGAR, EM DECORRÊNCIA DE SANÇÃO TÁCITA, O PROJETO DE LEI Nº 001/2017, QUE PASSA A INGRESSAR NO ORDENAMENTO JURÍDICO DA SEGUINTE FORMA:

PROJETO DE LEI MUNICIPAL

Isabella Andrade dos Santos
Secretária de Gabinete
27/12/17
12:26



Câmara Municipal de Limoeiro

CASA PROFESSOR AGRIPINO ALMEIDA

Art. 1º – Nas áreas e edificações abrangidas por esta Lei, durante sua atividade-fim, fica obrigatória a presença de equipe de prevenção e resposta a emergências composta por:

I - Bombeiros civis nas áreas ou edificações, abertas ou fechadas, públicas ou privadas, em que houver grande concentração de pessoas ou atividades de risco a vida e ou ao meio ambiente.

II - Guarda-vidas em parques, clubes e áreas de recreação, lazer ou desporto com ambiente aquático liberado ao uso das pessoas, seja este ambiente natural ou artificial.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, entende-se que Bombeiro Profissional Civil (BPC) é aquele habilitado com a carteira de habilitação de Bombeiro Civil, confeccionada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Pernambuco (CBMEPE), renovada a cada 03 (três) anos, com carga horária de curso de 120 (cento e vinte) horas sendo 30 horas parte teórica e 90 horas parte prática em suas respectivas instituições de ensino, que presta serviços de prevenção e combate a incêndio e atendimento de emergências setoriais, com dedicação exclusiva em Brigada de Incêndio (BI).

Art. 3º Para efeito desta Lei, considera-se grande concentração de pessoas:

I - Feiras, encontros, shows e eventos artísticos, religiosos, sociais, culturais, educacionais ou esportivos, com duração determinada ou indeterminado, a partir de 400 (quatrocentas) pessoas participantes.

II - Empresas e instituição que durante sua atividade-fim em ambiente público e privado, concentrem a partir de 400 (quatrocentas) pessoas em ambiente aberto quando em mais de 50% da área destinada ao público haja lotação igual ou superior a 5 (cinco) pessoas por metro quadrado.

III - Boates, casas de show e congêneres, com capacidade para até 300 (trezentas) pessoas deverão possuir, em cada evento, no mínimo, 02 (dois) Bombeiros Civis.

IV - Outras atividades em edificações ou áreas, abertas ou fechadas, públicas ou privadas com concentração a partir de 400 (quatrocentas) pessoas participantes ou circulação média diária acima de 1.000 (uma mil) pessoas.

§1º A cada 200 (duzentas) pessoas a mais relativamente ao número previsto no artigo 3º deve ser acrescentado 1 (um) Bombeiro Civil.



Câmara Municipal de Limoeiro

CASA PROFESSOR AGRIPINO ALMEIDA

§ 2º – Consideram-se pessoas participantes, todas as pessoas que estejam no local durante sua atividade-fim, independentemente da condição ou pôr qual motivo estejam no local.

§ 3º - Ficam isentos da obrigatoriedade da presença de Guarda-vidas as piscinas e áreas aquáticas em imóvel residencial e os locais onde a área aquática esteja proibida ao uso.

§ 4º – Ficam isentos da obrigatoriedade da presença de Bombeiros civis os condomínios residenciais que possuam equipamentos e meios de prevenção e combate a incêndio e equipe voluntária treinada composta por, pelo menos, 50% dos trabalhadores e ou 20% dos moradores.

Art. 4º – Para efeito de implantação, adequação e fiscalização, o cálculo e dimensionamento de pessoal e equipamentos nas equipes de Bombeiros ou Guarda-vidas a que se refere ao Artigo 1º , além das disposições legais pertinentes, consideram-se os parâmetros da “Norma Nacional CNBC 03-2013 Dimensionamento, implantação e adequação de serviços de Bombeiros e equipes de emergência para municípios, empresas e comunidades” e demais preceitos do Conselho Nacional de Bombeiros Civis - CNBC Brasil.

§ 1º - Quando entre o público participante houver homens e mulheres, as equipes de Bombeiros ou Guarda-vidas devem possuir em seus quadros profissionais de ambos os gêneros.

§ 2º - As equipes de Bombeiros civis devem estar em quantidade e ser dispostas de forma que em caso de emergência a primeira equipe de resposta chegue a qualquer local da edificação ou área em menos de 4 minutos e no caso de Guarda-vidas de forma tal que toda área liberada ao uso esteja assistida.

§3º – Para os parques e áreas de conservação ambiental, o cálculo das equipes considera, além das disposições legais pertinentes, a área a ser protegida conforme Norma Nacional “CNBC 12-2015 Implantação e adequação de serviços e equipes de Bombeiros em ambiente natural” do Conselho Nacional de Bombeiros Civis – CNBC.

Art. 5º - As áreas, edificações ou eventos abrangidas por esta Lei, obrigatoriamente devem possuir um Plano de Prevenção, Preparo e Resposta a Emergências – P3RE, atendendo as disposições normativas nacionais sobre Plano de Emergência incluindo a “Norma Nacional



Câmara Municipal de Limoeiro

CASA PROFESSOR AGRIPINO ALMEIDA

CNBC 08-13 P3RE Plano de Prevenção, Preparo e Resposta a Emergências”.

§ 1º - O P3RE é de responsabilidade do profissional Responsável Técnico pelo serviço, com formação e qualificações compatíveis a responsabilidades e riscos locais, com registro regular junto ao respectivo Conselho, devendo prever os riscos existentes e possíveis no local, mesmo ambientais, naturais ou não, incluindo rotas de fuga, meios de prevenção e combate a incêndio, primeiros socorros, integridade do SPDA Sistema de Proteção de Descarga Atmosférica (para-raios) e demais itens necessários a proteção e segurança das pessoas no local.

§ 2º - Antes do início da atividade-fim nos locais abrangidos por esta Lei, deve ser informado ao público participante tanto sobre as condições de segurança quanto as rotas de fuga, meios de alarme, locais de extintores, posicionamento da equipe e pontos de atendimento em casos de emergência.

Art. 6º - Para efeito de fiscalização e concessão de autorização ou alvará de funcionamento, para empresas ou instituições que explorem a área de prevenção e resposta a emergências, além das disposições legais pertinentes, consideram-se as Normas Nacionais e demais publicações do Conselho Nacional de Bombeiros Civis – CNBC Brasil.

§ 1º - As empresas ou instituições de ensino profissionalizante na área de Bombeiros e Guarda-vidas devem possuir profissional com inscrição como Responsável Técnico por Ensino RTE em situação regular junto ao respectivo Conselho.

§ 2º - As empresas ou instituições de prestação de serviços e mão de obra nas áreas de Bombeiros e Guarda-vidas devem possuir profissional Responsável Técnico pelo Serviços RTS em situação regular junto ao respectivo Conselho.

Art. 7º – As empresas privadas e órgãos públicos cujo público no período de um dia seja igual ou superior a 400 (quatrocentos) pessoas e as academias e locais destinadas a atividade física de média ou alta intensidade que comportem mais de 300 (trezentas) pessoas devem dispor de Aparelho Desfibrilador Semiautomático DEA.

§ 1º - O equipamento DEA deve estar em quantidade e disposição tal que em caso de socorro a emergência cardíaca um DEA chegue a qualquer local da planta em menos de 4 minutos.



Câmara Municipal de Limoeiro

CASA PROFESSOR AGRIPINO ALMEIDA

§ 2º – Os responsáveis pelos locais onde houver DEA devem prover treinamento anual de capacitação em socorro ao ataque e parada cardíaca e uso do DEA a, pelo menos, 20% de todos os trabalhadores do local ou a, pelo menos, 10% dos trabalhadores caso haja equipe de Bombeiros ou posto médico durante todo período de funcionamento ou atividade-fim.

§ 3º – Os cursos referidos no §2º devem atender também aos requisitos publicados pelo Instituto Brasileiro de Pesquisas e Desenvolvimento em Prevenção e Resposta e Emergências IPRE.

Art. 8º – Em desdobramento, o Legislativo poderá elaborar Lei complementar específica concedendo isenção ou incentivo fiscal as empresas e instituições que atendendo as exigências contratarem serviços e profissionais em cumprimento desta Lei.

Art. 9º - A inobservância desta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades a serem aplicadas isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das demais ações penais e civis cabíveis:

- I – Autuação com prazo para sanar as irregularidades entre 15 (quinze) e 60 (sessenta) dias;
- II – Multa, recolhida aos cofres do Município, com valor entre R\$2.000,00 (dois mil) a R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).
- III – Interdição do estabelecimento ou suspensão da atividade eventual;
- IV – Cancelamento do alvará ou de autorização de funcionamento.

§ 1º – As definições sobre penalidades, prazos e valores, serão de competência da autoridade investida pelo município para fiscalização conforme avaliação da gravidade das irregularidades e seu risco potencial de dano a vidas e ao meio ambiente.

§ 2º - A multa prevista no item II deste artigo será reaplicada em dobro no caso de reincidência ou da permanência da irregularidade ao final do prazo concedido para sua regularização.

§ 3º – O valor da multa será atualizado anualmente ao início do ano em exercício, conforme o índice de correção adotado pelo município em vigor no ano vigente.

§ 4º – As arrecadações provenientes desta Lei serão destinadas as ações, serviços, convênios e campanhas serviços e ações de prevenção e resposta a emergências, resiliência, defesa e proteção civil.



Câmara Municipal de Limoeiro

CASA PROFESSOR AGRIPINO ALMEIDA

Art. 10º – Na ausência ou insuficiência de serviço público estadual, o município poderá instituir Serviço Municipal de Bombeiros Cíveis ou firmar convênio com órgão ou serviço público ou associação ou instituição para prestação destes serviços em seu território.

Parágrafo único: O Município poderá constituir Secretária de Controle do Uso de Áreas e Imóveis para fiscalização e aplicação das sanções previstas ou atribuir tal competência a outro órgão ou estrutura municipal já existente ou que venha a ser constituída.

Art. 11 – A observância desta Lei torna-se requisito obrigatório para concessão, manutenção ou renovação de alvará ou autorização para funcionamento no município e não substitui ou desobriga a observância de demais legislações relacionadas a proteção, prevenção e resposta a emergências.

Art. 12 - As edificações e áreas terão carência de 1 (um) ano e as organizadoras e produtoras de eventos terão carência de 180 (cento e oitenta dias) para adequação aos requisitos desta Lei, estando isentas neste período da aplicação das sanções previstas no Artigo 9º.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação em diário oficial do Município.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Limoeiro, em 27 de dezembro de 2017.


JUAREZ ANTONIO DA CUNHA

Presidente da Câmara Municipal de Limoeiro/PE